



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.949 - BA (2017/0103094-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : CLAUDIO DE JESUS SOARES
RECORRENTE : ROSIMAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A questão atinente à redução da pena imposta aos réus não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância.

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

3. Ao prolatar a sentença condenatória, o Juízo de primeiro grau demonstrou o fundado risco de reiteração delitiva, porquanto os réus, além de registrarem passagens criminais anteriores, possuem condenações definitivas em seu desfavor, elemento idôneo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para motivar a prisão preventiva.

4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. A sentença condenatória foi proferida em 29/9/2016 e os autos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal objeto deste *writ* ainda não foram sequer encaminhados à segunda instância, cerca de um ano e sete meses depois da prolação do decreto condenatório.

6. Não está evidenciada, na espécie, complexidade que justifique tamanha letargia processual, pois foram juntadas apenas duas petições de interposição de recurso, recebidas em 4/11/2016 e 31/1/2017, respectivamente, e não há motivo aparente para a intimação do órgão acusatório mais de um ano depois do segundo ato decisório agora mencionado.

7. Releva destacar que a ação penal objeto deste recurso foi iniciada em 2011, com a prisão temporária dos acusados, e em 2014 o Juízo singular reconheceu o excesso de prazo para o encerramento do feito.

8. Em decorrência de tal feito, os réus já ficaram cerca de cinco anos cautelarmente privados de sua liberdade, o que corresponde à quase totalidade da pena a eles imposta – 6 anos e 6 meses de reclusão.

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Ordem concedida de ofício para, reconhecido o excesso irrazoável do prazo para julgamento da apelação, assegurar aos réus o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, mas conceder ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.949 - BA (2017/0103094-3)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : CLAUDIO DE JESUS SOARES
RECORRENTE : ROSIMAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, CLAUDIO DE JESUS SOARES e ROSIMAR SANTOS DE OLIVEIRA, recorrentes neste recurso em habeas corpus, estariam sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, que denegou o HC n. 0001368-39.2017.8.05.0000.

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Os recorrentes alegam, em síntese: a) aumento exacerbado da pena-base; b) possibilidade de incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006; c) ausência de realização da detração; d) manutenção da custódia preventiva com fundamento, tão somente, em processos penais em andamento.

Requerem, liminarmente, possam aguardar em liberdade o julgamento final deste recurso. No mérito, pugnam pela redução da reprimenda e pela revogação da segregação preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 143-146) e prestadas as informações (fls. 155-174), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 177-183).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.949 - BA (2017/0103094-3) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REDUÇÃO DA PENA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A questão atinente à redução da pena imposta aos réus não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância.

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

3. Ao prolatar a sentença condenatória, o Juízo de primeiro grau demonstrou o fundado risco de reiteração delitiva, porquanto os réus, além de registrarem passagens criminais anteriores, possuem condenações definitivas em seu desfavor, elemento idôneo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para motivar a prisão preventiva.

4. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

5. A sentença condenatória foi proferida em 29/9/2016 e os autos da ação penal objeto deste *writ* ainda não foram sequer encaminhados à segunda instância, cerca de um ano e sete meses depois da prolação do decreto condenatório.

6. Não está evidenciada, na espécie, complexidade que justifique tamanha letargia processual, pois foram juntadas apenas duas petições de interposição de recurso, recebidas em 4/11/2016 e 31/1/2017, respectivamente, e não há motivo aparente para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimação do órgão acusatório mais de um ano depois do segundo ato decisório agora mencionado.

7. Releva destacar que a ação penal objeto deste recurso foi iniciada em 2011, com a prisão temporária dos acusados, e em 2014 o Juízo singular reconheceu o excesso de prazo para o encerramento do feito.

8. Em decorrência de tal feito, os réus já ficaram cerca de cinco anos cautelarmente privados de sua liberdade, o que corresponde à quase totalidade da pena a eles imposta – 6 anos e 6 meses de reclusão.

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Ordem concedida de ofício para, reconhecido o excesso irrazoável do prazo para julgamento da apelação, assegurar aos réus o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Extraí-se dos autos que os ora recorrentes tiveram sua prisão temporária decretada em **23/2/2011**, posteriormente convertida em custódia preventiva, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. Em **27/6/2014**, o Juízo singular concedeu liberdade provisória aos acusados, **diante do excesso de prazo para o encerramento da instrução.**

Com a prolação de sentença condenatória, em **29/9/2016**, foi novamente decretada a prisão cautelar dos réus. Deixo de transcrever a motivação registrada para cada um dos réus por ser idêntica, com o seguinte teor (fl. 51, grifei):

Como se vê, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade não substituída. A prova produzida nos autos demonstra que **é pessoa contumaz na prática de delitos, já tendo sido condenado por outros crimes, existindo várias ações penais em curso contra ele, o que indica habitualidade criminosa, personalidade voltada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a prática delitiva e, portanto, conduta que coloca em risco a ordem pública, a evidenciar a presença do *periculum libertatis*.

Destaco que, na hipótese vertente, as medidas cautelares alternativas à prisão não se revelam suficientes para o acautelamento do meio social e da própria credibilidade da Justiça, sendo necessária a prisão cautelar, para evitar-se a reiteração delitiva, conforme autorizam os artigos 282, I e 312 do CPP.

Por outro lado, assinalo que os pressupostos da prisão preventiva, autoria e materialidade, encontram-se devidamente analisados na fundamentação desta sentença, sendo despidendo repeti-los.

Assim sendo, determino o recolhimento do réu à prisão e nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal de origem, o gabinete obteve acesso ao extrato de movimentação da ação penal objeto deste recurso. A partir da prolação da sentença, destaco os seguintes registros:

29/9/2016 Julgado procedente em parte o pedido

4/10/2016 Expedida carta precatória

11/10/2016 Publicação da sentença

25/10/2016 Intimação da Defensoria Pública

1º/11/2016 Juntada de apelação dos réus Cláudio de Jesus Soares, Rosimar Santos de Oliveira, Elias Santos de Jesus e Péricles Eduardo Melo Guimarães, por intermédio da Defensoria Pública

4/11/2016 Recebimento do recurso

31/1/2017 Juntada de recurso oferecido por advogado constituído (sem indicação do apelante)

31/1/2017 Recebimento do recurso

3/3/2017 Expedida guia de execução provisória

23/2/2018 Juntada de documentos

28/2/2018 Remessa dos autos ao Ministério Público

6/4/2018 Juntada de documento

6/4/2018 Expedido mandado

11/4/2018 Expedido mandado

Sem registros posteriores

Feito esse registro, passo ao exame das teses defensivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Redução da pena

Como já destaquei ao indeferir a liminar, a matéria não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, de modo que sua análise diretamente por esta Corte Superior acarretaria **indevida supressão de instância**.

Desse modo, **não conheço do pedido**.

III. Decretação da prisão preventiva na sentença

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, **a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela**, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

Apoiado nessas premissas, constato que são suficientes as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a manutenção da prisão dos recorrentes, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*, ao demonstrar o **fundado risco de reiteração delitiva, porquanto os réus, além de registrarem passagens criminais anteriores, possui condenações definitivas em seu desfavor**.

O recurso **não foi instruído com cópia da certidão de antecedentes criminais dos réus** e, na sentença, há menção apenas às condenações definitivas registradas contra eles.

Em relação ao acusado **Cláudio de Jesus Soares**, o Juízo sentenciante mencionou uma condenação definitiva por fato aparentemente posterior à sua soltura na ação penal objeto deste *writ*, uma vez que a autuação do procedimento criminal é de 2015, **ano seguinte** àquele em que foi revogada sua prisão pelo excesso de prazo (Processo n. 0302750-73.2015.8.05.0150).

Quanto aos demais recorrentes, a **deficiência na instrução do pedido inviabiliza a análise de seus registros criminais**, a fim de verificar se há dados supervenientes à sua soltura para justificar a custódia preventiva.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que o registro de ações penais ou inquéritos policiais em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

andamento **evidencia o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, pode ensejar a segregação preventiva do acusado.** Com mais razão, a notícia de condenação transitada em julgado.

Ilustrativamente:

[...]

5. Nos termos da orientação desta Corte, **inquéritos policiais e processos penais em andamento, embora não possam exasperar a pena-base (Súmula 444/STJ), constituem indicativos de risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

[...]

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 389.080/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 3/5/2017, destaquei)

Concluo, portanto, **haver motivos suficientes para justificar a prisão preventiva dos réus, ante o fundado risco de reiteração delitiva.**

IV. Excesso de prazo no julgamento da apelação

Verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade a autorizar a **concessão de habeas corpus, de ofício.**

Cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Na espécie, a sentença foi prolatada em 29/9/2016 e os autos da ação penal objeto deste *writ* ainda não foram sequer encaminhados à segunda instância, cerca de um ano e sete meses depois da prolação do decreto condenatório. Assim, há evidente excesso de prazo para o julgamento da apelação.

Não está evidenciada complexidade que justifique o período decorrido sem julgamento, pois foram juntadas apenas duas petições de interposição de recurso, **recebidas em 4/11/2016 e 31/1/2017,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente, e não há motivo aparente para a intimação do órgão acusatório mais de um ano depois do segundo ato decisório agora mencionado.

Além disso, releva destacar que a ação penal objeto deste recurso foi iniciada em 2011, com a prisão temporária dos acusados, e em 2014 o Juízo singular reconheceu o excesso de prazo para o encerramento do feito. Isso significa dizer que, em decorrência de tal feito, se somados os dois períodos de prisão preventiva dos réus (decretação no início da persecução criminal, posteriormente revogada pelo excesso de prazo e ordenada mais uma vez na sentença), eles já ficaram cerca de cinco anos cautelarmente privados de sua liberdade, o que corresponde à quase totalidade da pena a eles imposta – 6 anos e 6 meses de reclusão.

Em relação ao tema, a **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item I do art. 8º, em que se outorga à pessoa submetida à persecução penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litúgio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.** Caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, sentença de 4/7/2006; Caso *Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil*, sentença de 28/11/2006; Caso *"La última tentacion de Cristo"* (*Olmedo Bustos y otros*), sentença de 5/2/2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus Colômbia*, sentença de 31/1/2006; Caso *López Alvarez versus Honduras*, sentença de 1º/2/2006. No mesmo sentido, coloca-se a homóloga Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), como, *v.g.*, no Caso *Gaglione*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de 7/12/2010; no Caso Imbrioscia, sentença de 24/11/1993, e no Caso Delcourt, sentença de 17/1/1970.

Nossa Constituição da República, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou ao seu texto, por meio da Emenda Constitucional n. 45/2004, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Logo, **reconheço injustificada e indevida a delonga para o julgamento do recurso de apelação**; é, portanto, manifesta a ilegalidade imposta ao acusado na ação penal que deu origem a este recurso.

Nesse sentido:

[...]

4. Na hipótese, a sentença condenatória foi prolatada em 30/5/2014, a defesa interpôs recurso em 6/6/2014, os autos foram remetidos à segunda instância em 27/6/2014 e, até o momento, não foi julgada a apelação, o que configura injustificada violação do direito de ser julgado no prazo razoável (CF, art. 5º, inc. LXXXVIII).

5. O ora recorrente é o único réu na ação penal de origem e, segundo esclarecimentos da servidora do Juízo de primeiro grau, somente a defesa apelou da sentença.

6. Recurso provido para assegurar ao recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(RHC n. 52.837/SC, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 16/8/2017)

[...]

1. Configurada desarrazoada mora processual no julgamento de apelação criminal, uma vez que o **processo permaneceu sem qualquer andamento pelo interstício de quase um ano, em processo desprovido de complexidade envolvendo apenas um réu**, ainda segue o feito sem previsão de julgamento.

2. Habeas corpus concedido, para a soltura do paciente, FÁBIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRANCISCO DE OLIVEIRA, o que não impede nova e fundamentada decretação de necessária medida cautelar, inclusive menos grave que a prisão processual, esta fundamentada exclusivamente por fatos novos.

(HC n. 376.625/PE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 11/5/2017, destaquei)

V. Dispositivo

À vista do exposto, **conheço em parte do recurso** e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Todavia, constatada a ocorrência de ilegalidade flagrante, **concedo a ordem, de ofício, para assegurar aos acusados o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar, caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0103094-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 83.949 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013683920178050000 00076720220118050150 13683920178050000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELIAS DOS SANTOS OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE	: CLAUDIO DE JESUS SOARES
RECORRENTE	: ROSIMAR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: AUGUSTO FERNANDO FREITAS NABOR DA SILVA
CORRÉU	: PERICLES EDUARDO MELO GUIMARAES
CORRÉU	: LUCAS NASCIMENTO FONSECA
CORRÉU	: GEORGE SANTOS NASCIMENTO
CORRÉU	: JOSE SANTOS DE JESUS
CORRÉU	: DIEGO REIS DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, mas concedeu ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.